



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: **16/7/2019**

98 TC-006261.989.16-4 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS

**Câmara Municipal:** Itaquaquecetuba.

**Exercício:** 2017.

**Presidente(s) da Câmara:** Roberto Carlos do Nascimento Tito.

**Advogado(s):** Roberval Bianco Amorim (OAB/SP nº 171.003), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-19.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-07-19.**

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 5%):	4,43%
Folha de pagamento (até 70%):	60,43%
Pessoal (até 6%):	2,01%

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARES. COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. FALHAS FORMAIS RELEVÁVEIS.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Itaquaquecetuba** exercício de 2017, auditadas pela equipe técnica da 3ª Diretoria de Fiscalização – 3ª DF.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos apontou as seguintes ocorrências: **Controle Interno** (gastos com telefonia não previstos em contrato); **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** (déficit econômico); **Subsídios dos Agentes Políticos** (agente político não está recolhendo as quantias que lhe foram indevidamente pagas); **Gastos com Combustível** (valor unitário pago acima dos valores praticados no mercado e acima da tabela da Agência Nacional do Petróleo; uso de veículos oficiais para fins



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

particulares - Inquérito Civil nº MP 14.0300.0003647/2017-1; utilização dos veículos oficiais com violação ao Princípio da Moralidade Administrativa); **Falhas de Instrução** (Pregão: falhas nas pesquisas de preços; preços licitados acima dos preços praticados no mercado; dúvidas quanto à fidedignidade da formulação dos orçamentos estimativos); **Dispensas de Licitação** (inobservância ao Princípio da Economicidade e da Moralidade); **Pessoal** (percentual elevado de cargos em comissão em relação ao total de vagas preenchidas por servidores efetivos; crescimento do número de cargos comissionados preenchidos entre 2016 e 2017; abertura de Concurso sem qualquer sinalização quanto à adoção de medidas saneadoras visando à adequação do quadro; cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como direção, chefia e assessoramento; pagamentos indevidos de Gratificação de Nível Universitário a servidores comissionados e revogação, por meio de Portaria, da Gratificação de Nível Universitário para servidores efetivos, em afronta às disposições da Lei Complementar Municipal nº 64/2002; incorporação da Gratificação de Nível Universitário para os cargos comissionados de Coordenador de Assessoria da Presidência e Coordenador de Assessoria Parlamentar; pagamentos de Gratificação de Comissão de Licitação e Gratificação por participação em Pregão, independente da ocorrência de qualquer tipo de modalidade de licitação na Edilidade; pagamento de Gratificação de Comissão de Licitação e Gratificação por participação em Pregão a ocupante do cargo de motorista que não atuou efetivamente na Comissão); **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (falta de atendimento às recomendações desta Corte); e **Julgamento das Contas do Poder Executivo** (falta de acatamento ao parecer prévio do Tribunal de Contas).

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 37) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

documentação acrescida no evento 85.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (evento 98.1), considera que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria e que as impugnações referentes à sua área de competência não são graves a ponto de comprometer a regularidade das contas ora apreciadas.

Manifesta-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, com recomendações.

Chefia de ATJ (evento 98.2) restitui os autos nos termos da Resolução nº 02/2018.

O Ministério Público de Contas (evento 104) conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, com recomendações, tendo em vista as falhas apontadas nos itens “Gastos com Combustível” e “Pessoal”.

O processo constou da ordem do dia da Segunda Câmara de 2 de julho de 2019, ocasião em que houve **sustentação oral** da defesa e do MPC.

O responsável também ingressou com **memoriais** de julgamento, reiterando argumentos já constantes dos autos.

Contas anteriores:

**2014**– TC-002853/026/14 – Irregular;

**2015** – TC-001017/026/15 – Irregular; e

**2016** – TC-005071/026/16 – Irregular.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006261.989.16-4

As principais questões nos autos em exame se referem aos apontamentos tratados nos itens “Gastos com Combustível” e “Pessoal” (Quadro de Pessoal e pagamento de gratificações).

Com relação aos gastos com combustível e a utilização dos veículos, o interessado demonstra em suas razões de defesa que foram objeto de providências concretas adotadas no decorrer do exercício em exame quanto à redução dos custos e da quilometragem, conforme documentação anexa<sup>1</sup>, não podendo asseverar que houve prejuízo ao erário.

A propósito, o assunto foi objeto de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual após apontamentos nas contas de 2015<sup>2</sup> (TC-1017/026/15). Ainda em andamento, o IC já resultou em recomendação<sup>3</sup> do MP em 06 abril de 2018, acatada pela Edilidade no dia 26 do mesmo mês, com a edição da Resolução nº 1, que disciplinou o uso dos veículos oficiais.

---

<sup>1</sup> Redução da quilometragem total dos veículos da Câmara, rodados no ano de 2015 (607.577km) e no ano de 2017 (248.502km) – dados extraídos dos relatórios de fiscalização.

**Redução do consumo de combustível**

EXERCÍCIO	TOTAL DE GASTOS
2013	R\$ 119.440,23
2014	R\$ 116.952,56
2015	R\$ 132.165,21
2016	R\$ 121.937,52
2017	R\$ 80.688,82
2018	R\$ 12.393,10

<sup>2</sup> Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>3</sup> Inquérito Civil nº MP 14.0300.0003647/2017-1 - Foi recomendada a suspensão da condução dos veículos por vereadores e assessores, para que estes sejam conduzidos exclusivamente por motoristas pertencentes ao quadro de servidores de carreira (uma vez que foram submetidos à avaliação em concurso público), e o recolhimento dos veículos ao término da circulação diária, aos finais de semana e feriados (doc.22 do relatório de fiscalização).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito do questionamento sobre o valor unitário pago no combustível, esclarece que foi formalizado em 25 de julho de 2017 o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 12/2016, objetivando exatamente reduzir os preços: a execução contratual foi devidamente fiscalizada, apurando-se que os valores eram compatíveis com os de mercado.

Sobre os desacertos no custeio de gratificações a servidores comissionados, deve-se aqui considerar que a recomendação para que não fossem concedidas constou pela primeira vez na ocasião do julgamento das Contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013 (TC 448/026/13), cuja última decisão somente foi publicada em 11/05/2017, no decorrer, portanto, do exercício em exame.

E, conforme comprova a documentação acrescida aos autos, tão logo o responsável tomou ciência da mencionada decisão, adotou medidas visando à instauração de processo administrativo que resultou na Portaria nº 275, de 10 de agosto de 2017, que estabeleceu critérios objetivos e impessoais para o pagamento de gratificações, além de revogar as concessões aos ocupantes de cargos comissionados, dando atendimento às recomendações desta C. Corte de Contas.

Afasto, pois, estas duas questões.

Mesma sorte, contudo, não prevalece no que diz respeito ao Quadro de Pessoal<sup>4</sup>.

No caso concreto, verifica-se que os cargos em comissão preenchidos são em número superior aos cargos permanentes e que a

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	44	45	21	21	23	24
Em comissão	111	70	41	67	70	3
<b>Total</b>	<b>155</b>	<b>115</b>	<b>62</b>	<b>88</b>	<b>93</b>	<b>27</b>
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
4 Nº de contratados						



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administração persiste em subverter a ordem constitucional no provimento de cargos públicos ao tornar-se em regra (provimento de cargos em comissão) o que deveria ser exceção e em exceção (provimento de cargos efetivos) o que deveria ser a regra.

Não obstante tenha ocorrido diminuição dos cargos em comissão existentes em relação ao exercício anterior e esta situação não tenha sido criada ou agravada pelo Presidente da edilidade à época, não foi efetivada a devida reestruturação, cabendo a ele, como responsável pelos atos do Legislativo, adotar medidas com vistas a adequar os cargos em comissão às disposições constitucionais e às determinações desta e. Corte, até porque teve tempo hábil para tanto.

A impropriedade não é nova - vem sendo apontada nas contas da edilidade desde o exercício de 2007, quando foi remetida ao campo das recomendações para sua readequação.

E por esta mesma motivação, as contas da edilidade referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 abrigadas respectivamente nos processos TC-2853/026/14<sup>5</sup>, TC-1017/026/15<sup>6</sup>e TC-5071.989.16<sup>7</sup> foram rejeitadas.

Logo, as contas que ora se apreciam estão comprometidas em virtude da reincidência da falha, compondo a situação prevista no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

No mais, a Câmara Municipal de Itaquaquetuba atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,01% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

---

<sup>5</sup> Rel. Subst. Cons. Antonio Carlos dos Santos – DOE 31/10/2017.

<sup>6</sup> Rel. Cons. Renato Martins Costa – DOE 12/12/2017.

<sup>7</sup> Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues – ainda não foi publicado acórdão – 2ª Câmara. Sessão de 28/5/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,43% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 60,43% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

O setor de Almojarifado, bem como os livros e registros estão todos em ordem.

Sendo assim e acolhendo a manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, voto pela **irregularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 33, inciso III, “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Todavia, deverão ser encaminhadas à origem recomendações para que:

- a) atente com rigor às normas que regem a regulamentação do Sistema de Controle Interno e às disposições da Lei nº 8.666/93 com relação à formalização e a dispensa de licitações; b) atenda as recomendações exaradas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

por esta Corte de Contas; e c) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

É como voto.